

Reintegração de Posse – Autos nº 25.002/2010.

Autor: Banco Itaucard S/A.

Ré: Valdinéia Aparecida Silvestre.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Itaucard S/A, já qualificado nos autos, propôs **ação de reintegração de posse** em face de **Valdinéia Aparecida Silvestre**, também já qualificada. Aduziu que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo automotor, descrito na inicial, em que a ré assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Todavia, a ré tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações. Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado. Requereu, ainda, expedição de ofício ao Detran/Pr para proceder a transferência do veículo, independentemente do pagamento de multa e IPVA do veículo referente ao período que o veículo permanecer na posse da ré.

A liminar foi deferida (fls. 24) e cumprida (fls. 34).

O réu foi citado (fls. 35), porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (fls.36 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse. Não há necessidade de dilação probatória, pelo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC.

Não havendo a ré ofertado contestação, conforme se extrai das fls. 36 vº, incorreu em revelia, admitindo-se como incontroversos os fatos constantes da inicial.

O contrato de arrendamento mercantil encontra-se evidenciado às fls. 10/12. A mora do devedor restou suficientemente demonstrada pelo instrumento de protesto de fls. 13, ensejando, nos termos da cláusula 26, o vencimento antecipado do contrato e caracterizado o esbulho possessório.

Quanto a débitos de multa e IPVA, não há como isentar o arrendante do pagamento, já que é ele contribuinte desse imposto. Por óbvio, não cabe a este Juízo alterar a sujeição passiva estabelecida no parágrafo único, do art. 5º, da Lei Estadual 14.260/2003.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I)**, a fim de reintegrar autor na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil de fls. 10/11, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 24), rejeitando, porém, o pleito quanto a débitos de IPVA e multa.

Por entender que o autor decaiu da parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 1º de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito